



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Suely Pinto da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 2173496/2018	PARECER: 0597/2018	APROVADO: 11.07.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), em Fortaleza-CE, solicita do Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2173496/2018, a regularização da vida escolar de Suely Pinto da Silva, conforme relato a seguir.

No ofício de requerimento, o assessor técnico registra que Suely Pinto da Silva, atualmente com trinta anos, solicitou junto ao Setor de Documentação Escolar a expedição do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, cursado no extinto estabelecimento de ensino José Parsifal Barroso, em Fortaleza-CE, concluído em 2005.

A Seduc, na busca realizada ao acervo escolar, localizou os seguintes documentos:

- Histórico Escolar, expedido pelo Centro de Estudos Salomé Bastos, relativo a 1ª à 5ª série do 1º Grau (atual ensino fundamental), dos anos 1995 a 1999, com aprovação;

- Diário de Classe, com notas referentes à 6ª série do 1º Grau, transcritas da Escola José Parsifal Barroso, do ano 2000, com aprovação;

- Diário de Classe, com notas referentes à 7ª e 8ª séries do 1º Grau, transcritas da Escola José Parsifal Barroso, anos 2001 e 2002, com lacunas em algumas matérias;

- Diário de Classe, com notas referentes ao 1º, 2º e 3º anos do 2º Grau, atual ensino médio, transcritas da Escola José Parsifal Barroso, anos 2003 a 2005, com lacunas em algumas matérias;

O requerente anexa ao processo, além do ofício de solicitação, cópias dos documentos acima citados e da RG do interessado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0597/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Ao examinar a documentação localizada pelo Setor de Documentação da Seduc, constata-se que a interessada Suely Pinto da Silva cursou regularmente os anos iniciais do ensino fundamental (1ª a 4ª série) e mais a 5ª série, no período 1995/1999, inicialmente no Instituto Agnus Dei e, na sequência, no Centro de Estudos Salomé Bastos.

Posteriormente, constata-se que cursou o Ciclo de Aprendizagem III, em 2000/2001, que parece corresponder à 6ª e 7ª séries. Pelo que se observa nos registros feitos pela Seduc, sem nota em 05 disciplinas (Português, Língua Estrangeira, Artes, Educação Física e Geografia). Em 2002, já no Ciclo IV, registram-se na 8ª série apenas as disciplinas História, Ciências, Matemática e Ensino Religioso, sem notas em mais 5 outras disciplinas, as mesmas da situação anterior.

Nos registros relativos ao ensino médio, na 3ª série, não existem notas nas disciplinas Física e Química.

Pode-se levantar a hipótese de que a Escola encaminhou toda a documentação, quando do recolhimento do acervo à Secretaria da Educação do Estado, responsável legalmente por arquivar essa documentação, no caso de escolas extintas. Também é possível admitir que no encaminhamento ou na guarda dessa documentação pode ter havido extravio de documentos. A situação apresenta-se crítica. Pode se supor também que as escolas que receberam essa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 597/2018

aluna não adotaram qualquer procedimento, no âmbito do regime didático do regimento escolar, que pudesse superar tais lacunas, simplesmente foram promovendo a aluna e, esta, deixando-se promover, ainda que com várias disciplinas não cursadas. Ou, então, o extravio de documentação foi o fato determinante para gerar a situação ora analisada.

Embora exista uma normativa vigente para disciplinar os casos decorrentes dos processos de extinção de escola, na situação ora analisada, verifica-se que as lacunas deixadas (12 disciplinas não cursadas) na trajetória escolar da aluna apontam para outros procedimentos, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) a Seduc deve orientar a ex-aluna Suely Pinto da Silva a buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos da rede estadual de ensino, mais próximo de sua residência, para cursar as disciplinas que lhe faltam tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, aproveitando as demais disciplinas cursadas com êxito;

b) ou também inscrever-se no Exame Nacional de Certificação de Competências – Encceja 2019, para obter, por meio dessa oferta, o certificado de conclusão do ensino médio pretendido;

c) que o CEE confirme se já expediu o ato declaratório da extinção da Escola José Parsifal Barroso; caso contrário, que proceda a essa medida prevista na legislação vigente;

d) que se responda nestes termos à Seduc, encaminhando-lhe o presente Parecer para conhecimento e devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2018.

Nohemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício